



Solução de Consulta nº 136 - Cosit

Data 28 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

A isenção do IPI, prevista no art. 95, inciso I, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

SUSPENSÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

A suspensão do IPI, prevista no art. 96 do Ripi/2010, aplica-se na saída dos produtos nacionais remetidos à Amazônia Ocidental do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, condição que prevalecerá até que lá deem entrada, quando se efetivará a isenção do IPI prevista no art. 95, inciso I, do Ripi/2010. Os produtos deverão obrigatoriamente ingressar na região por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos. Por conseguinte, essa é a norma que deverá ser aplicada aos produtos nacionalizados supramencionados. A suspensão em tela não se aplica relativamente ao IPI devido no desembaraço aduaneiro (IPI-importação)

CRÉDITO. ANULAÇÃO. REMESSA. AMAZÔNIA OCIDENTAL. PRODUTO NACIONALIZADO.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a

ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador (equiparado a estabelecimento industrial) em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Amazônia Ocidental, com a isenção de que trata o inciso I do art. 95 do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010, c/c a suspensão prevista no art. 96 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, EM PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 80 – COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art.5º, §2º; Lei nº 5.172, de 1966 CTN, art. 46, inciso II, art.98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, §2º, art. III, Parte II (Lei nº 313, de 1948); Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 95, inciso I, c/c art. 96; e PN CST nº 40, de 1975.

Relatório

A consulente, com ramo de atividade no comércio atacadista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, informa que importa peças e acessórios de motocicletas de diversos fornecedores estabelecidos na República Popular da China, o qual é um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC).

2. Aduz que, posteriormente, comercializa os produtos por ela importados para a Amazônia Ocidental (Rondônia, Roraima, Acre e Amazonas), dando saída a eles com a incidência do IPI, por força do art. 46, inciso II, e art. 51 do CTN, bem como aproveita, em sua escrita fiscal, o crédito do IPI- importação para fins de apuração mensal do tributo.

3. Pondera que é possível aplicar aos produtos importados os benefícios fiscais de que tratam o art. 95, inciso I, e o art. 96 do Decreto nº 7.212, de 2010, usufruídos pelos produtos nacionais destinados à Amazônia Ocidental (isenção e suspensão do IPI), tendo em vista a Constituição Federal, art. 5º, §2º, o art. 98 do Código Tributário Nacional (CTN) e o fato de que *“o Brasil também é signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (“GATT/47”), internalizado no direito brasileiro e ratificado por intermédio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, denominado Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (“GATT/94”), que engloba também o GATT/47, dentre outros”*. Transcreve os artigos regulamentares que menciona.

4. Expõe que:

4.1 o item 2 do Artigo III, Parte II, do Acordo, estabelece que os produtos importados devem ter tratamento igual aos nacionais;

4.2 o item 1 do artigo I, Parte I, do mesmo Acordo, dispõe que “qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras partes contratantes ou ao mesmo destinado, este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou exportação...” (reticências da consulente); e

4.3 da simples leitura do Acordo, em especial seus itens 1, 2 e 4 do Artigo III, Parte II, depreende-se que ele impede que sejam impostos aos produtos importados tributos superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre os produtos nacionais. Transcreve os itens mencionados do Acordo.

5. Entende, assim, a interessada “que o produto importado de país signatário do GATT, tanto no momento de sua importação, quanto no momento de sua revenda no mercado nacional, **pode e deve ter o mesmo tratamento concedido ao similar nacional, no caso, a suspensão do IPI na aquisição estrangeira e a isenção do tributo na revenda para a Amazônia Ocidental, nos termos dos arts. 95, I, 96, ambos do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI), sob pena de implicar em tratamento tributário discriminatório e desigual, em ofensa às normas do GATT94, internalizadas pelo direito pátrio**”. (negritos da consulente)

6. Alega que “a consulente, quando adquire mercadoria similar nacional no Brasil, não percebe na formação de seus custos a inclusão do valor do IPI, justamente por força das disposições do art. 96 do Decreto 7.212/2010 – RIPI. Com isso, a Consulente quando realizar a importação de países membros do GATT, deveria perceber o mesmo tratamento de quando adquire o produto no Brasil, ou seja, com a suspensão do IPI na aquisição (importação) e a isenção no ato da saída (venda)”.

7. Reproduzindo, por fim, Súmulas do Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), relativas ao ICMS, e ementas de Soluções de Consultas emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativas ao IPI, destaca que as súmulas deixam clara a igualdade de tratamento tributário que deve ser dada ao produto adquirido de países signatários do GATT e que as ementas confirmam que “**tanto a importação quanto a revenda de bens importados destinados à Amazônia Ocidental têm direito à isenção do IPI de que trata o art. 95, I, e art. 96 do RIPI**”. (negritos da consulente)

8. Diante do exposto, indaga:

8.1 “Aplica-se o benefício estabelecido no inciso I do art. 95 do Decreto 7.212/2010 RIPI (isenção do IPI nas saídas de produtos nacionais para consumo ou utilização na Amazônia Ocidental) na revenda de produtos importados pela consulente da República Popular da China, membro signatário do GATT/OMC?”

8.2 “Aplica-se o benefício estabelecido no art. 96 do Decreto 7.212/2010 RIPI (suspensão do IPI nas remessas de produtos nacionais a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental) quanto ao IPI/Importação no ato do desembaraço aduaneiro de produtos importados pela consulente da República Popular da China, membro signatário do GATT/OMC?”

Fundamentos

9. Inicialmente, transcrevam-se o art. 95, inciso I; o art. 96 e o art. 97 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), que tratam das remessas de produtos para a Amazônia Ocidental:

“Isenção

Art. 95. São isentos do imposto:

I - os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ou adquiridos através da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos na referida região, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 e 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, art. 1º);

.....

Suspensão

Art. 96. Para fins da isenção de que trata o inciso I do art. 95, a remessa de produtos para a Amazônia Ocidental far-se-á com suspensão do imposto devendo os produtos ingressarem na região através da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

Prova de Internamento de Produtos

Art. 97. O disposto nos arts. 89 a 91 aplica-se igualmente às remessas para a Amazônia Ocidental, efetuadas por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos (Decreto-lei nº 356, de 1968, art. 1º). ” (negritou-se)

10. Em seguida, observe-se que da leitura das disposições acima verifica-se que o gozo da isenção do IPI para a Amazônia Ocidental está condicionada a que os produtos:

10.1 sejam consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental; e

10.2 sejam industrializados na Amazônia Ocidental com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA; ou

10.3 sejam adquiridos através da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

11. Sendo assim, no caso sob consulta, em que pese o fato de a consultante não ter mencionado sobre serem as suas remessas para a Amazônia Ocidental efetuadas através da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos, depreende-se pelo dispositivo regulamentar que questiona (art. 95, inciso I, do Ripi/2010) que, por premissa, a remessa de produtos

realizada pela interessada cumpre os requisitos dos subitens 10.1 e 10.3, isto é, os produtos remetidos à Amazônia Ocidental são utilizados na referida região e são adquiridos pelos clientes nela localizados através da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

12. Por fim, destaque-se que a matéria objeto do pleito ora em análise encontra-se parcialmente respondida por intermédio da Solução de Consulta nº 80 – Cosit, de 26 de junho de 2018 (publicada no DOU de 26/06/2018), cujo inteiro teor pode ser encontrado no sítio da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), na internet. Sendo assim, considerando que nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a presente solução de consulta vincula-se, em parte, ao entendimento constante na Solução de Consulta nº 80 – Cosit, de 2018, cuja fundamentação jurídico tributária será adotada.

13. Dito isso e considerando o contexto acima delineado, passa-se a analisar a indagação formulada no subitem 8.1, quanto a isenção do IPI de que trata o art. 95, inciso I, do Ripi/2010.

14. Inicialmente, esclareça-se que:

14.1 o IPI possui duas hipóteses de incidência tributária, previstas nos incisos I e II do art. 46 do CTN, mas a isenção do IPI em tela refere-se apenas à segunda delas, ou seja, à saída de produto industrializado dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais, sem abranger a primeira (desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira); e

14.2 de acordo com a norma do art. 96 do Ripi/2010, o produto remetido à Amazônia Ocidental deverá sair do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com suspensão do IPI, condição que prevalecerá até que lá deem entrada, quando se efetivará a isenção prevista no art. 95, inciso I, do mesmo Regulamento. Os produtos deverão obrigatoriamente ingressar na região por intermédio da Zona Franca da Manaus ou de seus entrepostos.

15. À primeira vista, portanto, a isenção de que trata o art. 95, inciso I, c/c a suspensão prevista no art. 96 do Ripi/2010 beneficia, unicamente, os **produtos nacionais** remetidos à Amazônia Ocidental.

16. Conforme esclarece o Parecer CST/Assessoria nº 1.282/1982, para efeitos do IPI, em regra, produto nacional é aquele que tiver sido industrializado no Brasil, ou seja, aquele que resulta de quaisquer das operações de industrialização citadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no território nacional. Nesse sentido, produto nacional não se confunde com produto nacionalizado. O primeiro é produto que sofreu no território nacional alguma forma de industrialização, enquanto o segundo é produto de procedência estrangeira, objeto de importação e que foi submetido ao desembaraço aduaneiro no País.

17. Assim, tendo a isenção do imposto de que trata o art. 95, inciso I, do Ripi/2010, contemplado expressamente produtos nacionais, é claro que, por princípio e de acordo com o art.111, inciso II, do CTN, que determina que a outorga de isenção seja interpretada literalmente, ficam dela excluídos os produtos estrangeiros, simplesmente nacionalizados e revendidos, no mesmo estado, pelo estabelecimento importador. Tal entendimento aplica-se também à suspensão de que trata o art. 96 do Ripi/2010, uma vez que esta, no caso em análise, está estritamente vinculada ao benefício isencional.

18. Contudo, o nosso ordenamento jurídico assegura a prevalência dos Tratados Internacionais sobre a legislação interna (infra-constitucional).

18.1 A Constituição brasileira assegura que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

18.2 Também o CTN, Lei nº 5.172, de 1966, estabelece no art. 98 que “os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha”.

18.3 Para que tenham alcance, esses atos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, através de Decretos Legislativos. Após o recebimento do referendo e promulgação, passam a integrar o ordenamento jurídico-tributário do País.

19. Neste contexto, pode-se dizer que se trata de lei, no sentido formal e material, o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, conhecido por sua sigla em inglês – GATT- General Agreement on Tariffs and Trade – cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.

20. O § 2º do artigo III, Parte II, do GATT dispõe sobre o “Tratamento Nacional em Matéria de Impostos”, isto é, quando os produtos entrarem num mercado, eles deverão ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente:

“Artigo III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

.....

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos.”

21. Desta forma, seguindo-se a orientação do Parecer Normativo CST nº 40/1975 (DOU de 08/05/75), o qual apreciou matéria análoga à aventada no presente pleito (isenções previstas nos Decretos-lei nº 1.117/1970 e 1.374/1974, já revogadas), deve-se considerar que a regra expressa no item 17 admite uma ressalva, qual seja, as hipóteses em que a importação seja feita de países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convênios regulando igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre os produtos nacionais e os importados e cuja observação é compulsória, sobrepondo-se à legislação interna. Tal é o caso nas importações de países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do §2º

do art. III, Parte II, Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313/1948).

21.1 Em 1º de janeiro de 1995, a Organização Mundial de Comércio (OMC) substituiu o GATT, que teve início em 1947. Sendo assim, com a assinatura dos novos acordos da OMC, os países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido, converteram-se em membros da OMC. A relação atualizada dos países membros encontra-se no endereço eletrônico da OMC (<http://www.wto.org>).

22. Quanto ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro do produto (IPI-importação), note-se que, embora em razão do princípio da não-discriminação admita-se ser a isenção (c/c a suspensão) em pauta extensiva ao produto nacionalizado, originário e procedente de país signatário do GATT ou que a ele tenha aderido, o estabelecimento importador (na operação, equiparado a estabelecimento industrial), ao dar saída a esse produto nacionalizado para a Amazônia Ocidental, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI-importação pago no desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Isto porque, nas remessas para a Amazônia Ocidental, não há previsão legal para a manutenção do crédito de IPI de produtos nacionalizados e saídos para aquela região (revendidos no mesmo estado em que foram importados) com a isenção de que trata o art. 95, inciso I, c/c a suspensão prevista no art. 96 do Ripi/2010. Observe-se que esse entendimento encontra-se em consonância com a sistemática estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que se refere somente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicadas na industrialização de produtos.

23. Em relação à indagação formulada no subitem 8.2, quanto a aplicar a suspensão do IPI prevista no art. 96 do Ripi/2010 por ocasião do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira originário e procedente de país signatário do GATT/OMC, cabe reproduzir, novamente, as disposições do art. 96 do Ripi/2010, para análise da questão:

*“Art. 96. **Para fins da isenção de que trata o inciso I do art. 95**, a remessa de produtos para a Amazônia Ocidental far-se-á com suspensão do imposto devendo os produtos ingressarem na região através da Zona Franca de Manaus ou de seus entreposto.” (realces nossos)*

25. Da leitura do *caput* do art. 96 do Ripi/2010, verifica-se que a suspensão do IPI alí preceituada está estritamente vinculada ao benefício isencional de que trata o inciso I do art. 95 do Ripi/2010.

26. Por conseguinte, o art. 96 do Ripi/2010 combinado com as disposições do inciso I do art. 95 do Ripi/2010, estabelece que:

26.1 o produto remetido à Amazônia Ocidental deverá sair dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial com suspensão do IPI, que se transformará em isenção quando da entrada naquela região; e

26.2 o produto deverá obrigatoriamente ingressar na região por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

27. Destaque-se que o inciso I do art. 95 do Ripi/2010, conforme já dito no item 14, refere-se apenas à saída de produto industrializado dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais, não abrangendo qualquer outro tipo de hipótese.

28. Portanto, tendo em vista o que estabelecem os dispositivos de regência não há qualquer fundamento para se cogitar de aplicar suspensão do IPI incidente no desembaraço aduaneiro de produtos que venham a ser destinados à Amazônia Ocidental, os quais venham a gozar da isenção prevista no art. 95, inciso I, do Ripi/2010, mesmo que a remessa para aquela região seja feita diretamente do local onde se proceder o desembaraço dos bens e em conformidade com o exigido na parte final do referido inciso I. Vale notar, a propósito, que são hipóteses de incidência distintas e independentes do IPI : a) o desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira (Ripi/2010, art. 35, inciso I) e b) a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Ripi/2010, art. 35, inciso II). O tratamento isentivo – e respetiva suspensão a ele vinculada – invocado nesta consulta, como deixaram claro os itens anteriores, limita-se à segunda dessas hipóteses.

29. Assim sendo, a suspensão do IPI de que trata o art. 96 do Ripi/2010 não se aplica relativamente ao IPI devido no desembaraço aduaneiro (IPI-importação).

Conclusão

30. Diante do exposto, conclui-se que:

30.1 a isenção do IPI, prevista no art. 95, inciso I, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi/2010, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948);

30.2 a suspensão do IPI, prevista no art. 96 do Ripi/2010, aplica-se na saída dos produtos nacionais remetidos à Amazônia Ocidental do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, condição que prevalecerá até que lá deem entrada, quando se efetivar a isenção do IPI prevista no art. 95, inciso I, do Ripi/2010. Para fruição desse benefício os produtos deverão obrigatoriamente ingressar na região por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos. Por conseguinte, essa é a norma que deverá ser aplicada aos produtos nacionalizados supramencionados. A suspensão em tela não se aplica relativamente ao IPI devido no desembaraço aduaneiro (IPI-importação); e

30.3 os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Amazônia Ocidental, com a isenção de que trata o inciso I do art. 95 do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010, combinada com a suspensão prevista no art. 96 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação.

“Assinado digitalmente”

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

“Assinado digitalmente”

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto - Disit08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

“Assinado digitalmente”

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Declaro sua vinculação, em parte, à Solução de Consulta nº 80 – Cosit, de 26 de junho de 2018 (DOU de 03/07/2018), com base no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

“Assinado digitalmente”

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit